SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3265741 - DF (2026/0193694-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MARIA NILDA GOMES DOS REIS
ADVOGADO	:	HUMBERTO FALRENE MIRANDA DE OLIVEIRA JUNIOR - DF049935
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANISTIA POLÍTICA. LEI N. 10.559/2002. PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE ANISTIA. ÓRGÃO DE NATUREZA CONSULTIVA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO À DECISÃO MINISTERIAL. COMPETÊNCIA DECISÓRIA DO MINISTRO DE ESTADO. CONTROLE JURISDICIONAL LIMITADO À LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A Comissão de Anistia, nos termos da Lei n. 10.559/2002, exerce função de assessoramento, emitindo pareceres sem caráter vinculante, competindo ao Ministro de Estado a decisão final sobre o reconhecimento da condição de anistiado político e eventual reparação econômica.

2. O controle jurisdicional dos atos administrativos, em matéria de anistia política, restringe-se à verificação da legalidade e da motivação, sendo vedada a incursão no mérito administrativo.

3. Precedentes da Primeira Seção: MS n. 31.962/DF, relator Ministro Francisco Falcão, DJEN de 18/5/2026; MS n. 24.592/DF, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 16/4/2019.

4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59761865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:17
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 6ce937fe-2e0d-4096-af8b-ac7a5a279d3d

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59761865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:17
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 6ce937fe-2e0d-4096-af8b-ac7a5a279d3d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3265741 - DF (2026/0193694-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MARIA NILDA GOMES DOS REIS
ADVOGADO	:	HUMBERTO FALRENE MIRANDA DE OLIVEIRA JUNIOR - DF049935
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANISTIA POLÍTICA. LEI N. 10.559/2002. PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE ANISTIA. ÓRGÃO DE NATUREZA CONSULTIVA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO À DECISÃO MINISTERIAL. COMPETÊNCIA DECISÓRIA DO MINISTRO DE ESTADO. CONTROLE JURISDICIONAL LIMITADO À LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A Comissão de Anistia, nos termos da Lei n. 10.559/2002, exerce função de assessoramento, emitindo pareceres sem caráter vinculante, competindo ao Ministro de Estado a decisão final sobre o reconhecimento da condição de anistiado político e eventual reparação econômica.

2. O controle jurisdicional dos atos administrativos, em matéria de anistia política, restringe-se à verificação da legalidade e da motivação, sendo vedada a incursão no mérito administrativo.

3. Precedentes da Primeira Seção: MS n. 31.962/DF, relator Ministro Francisco Falcão, DJEN de 18/5/2026; MS n. 24.592/DF, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 16/4/2019.

4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARIA NILDA GOMES DOS REIS contra decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, que inadmitiu recurso especial, apresentado na Apelação Cível n. 1018968-17.2019.4.01.3400, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fls. 486-487):

Documento eletrônico VDA59255690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:37
Código de Controle do Documento: ae749e37-19d5-4f69-8859-cf3c280aa6c0

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 10.559/2002. CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO POST MORTEM NÃO RECONHECIDA. COMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO PARA EMISSÃO DE DECISÃO DE MÉRITO SOBRE OS REQUERIMENTOS DE ANISTIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER VINCULANTE DO PARECER OFERECIDO PELA COMISSÃO DE ANISTIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. No que se refere à prescrição nas hipóteses em que se pretende reparação por danos materiais e morais decorrentes de perseguição política durante o regime militar, este Tribunal, na esteira do entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, se posicionou no sentido de que a pretensão é imprescritível, não se aplicando à espécie, a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

2. Na hipótese dos autos a Comissão de Anistia, emitiu parecer favorável por maioria de 4x1, pelo deferimento do pedido formulado para: a) declarar a condição de anistiado político post mortem a Jose Martins dos Reis; b) reparar econômica, em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R$ 1.568,00 (um mil, quinhentos e sessenta e oito reais) em favor de Maria Nilda Gomes dos Reis e demais dependentes econômicos, se houver; c) conceder efeitos financeiros retroativos a partir de 03/02/2007 até a data do julgamento, no montante de R$ 173.368,53 (cento e setenta e três mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos) em favor de Maria Nilda Gomes dos Reis e demais dependentes econômicos, se houver. [...]. Após, referido parecer foi submetido ao Ministro da Justiça que, analisando o mérito, indeferiu o pedido de anistia post mortem.

3. O entendimento consolidado por este egrégio Tribunal Regional Federal é que a competência para decidir acerca dos requerimentos relativos à anistia política é exclusivamente do Ministro da Justiça, constituindo a Comissão de Anistia órgão de assessoramento, nos termos dos artigos 10 e 12, caput, da Lei n.º 10.559 /2002, motivo pelo qual o parecer confeccionado e emitido por referida comissão não é capaz de vincular a decisão do ministro de Estado no tocante ao mérito do requerimento administrativo. Precedente deste egrégio Tribunal: Apelação cível n. 00081232620084013400, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 06/11/2019, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 03/12/2019.

4. "Não pode o Poder Judiciário, sob pena de invasão de poder, ordenar a um órgão administrativo - criado com finalidade exclusiva - que pratique ato expressamente vedado no ordenamento jurídico que o instituí". (0031449-39.2013.4.01.3400, Relator Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Relator Convocado Juiz Federal Cleberson José Rocha, Publ. Em 19/05/2015).

5. Apelação não provida.

6. Ônus sucumbenciais mantidos conforme definidos em sentença. Honorários advocatícios majorados em grau recursal em 1% (um por cento) do valor da causa (art. 85, § 11º do CPC/2015), que ficam com a exigibilidade suspensa em razão do deferimento da gratuidade de justiça.

A recorrente opôs embargos de declaração às fls. 502-515, os quais foram rejeitados pela Corte de origem (fls. 522-531).

Irresignada, a recorrente interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, alegando violação dos arts. 12, *caput*, e 3º, § 2º, da Lei n. 10.559/2002. Aduziu a recorrente que o parecer favorável da Comissão de Anistia deveria vincular a concessão da reparação econômica pelo Ministro

Documento eletrônico VDA59255690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:37
Código de Controle do Documento: ae749e37-19d5-4f69-8859-cf3c280aa6c0

de Estado, de modo que a decisão judicial, ao afirmar a inexistência de caráter vinculante do parecer, contrariou os dispositivos legais mencionados (fls. 535-547).

O apelo foi inadmitido na Corte de origem (fls. 553-554).

A recorrente interpôs Agravo em Recurso Especial (fls. 556-559).

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do Agravo, ante a impugnação específica dos fundamentos consignados na decisão agravada, passo ao exame do Recurso Especial.

A controvérsia jurídica centra-se em definir se o parecer favorável da Comissão de Anistia, que reconheceu a condição de anistiado político post mortem de José Martins dos Reis e fixou reparação econômica mensal com efeitos retroativos, vincula a decisão do Ministro de Estado, de modo a impor a concessão administrativa da anistia e da reparação, bem como delimitar o alcance do controle judicial sobre o mérito administrativo.

O Tribunal de origem afirmou ser exclusiva do Ministro a competência decisória, reputando à Comissão órgão de assessoramento, sem força vinculante, e restringiu o controle judicial à legalidade, afastando a substituição do mérito administrativo.

No recurso especial, a recorrente sustenta violação dos arts. 12, *caput*, e 3º, § 2º, da Lei n. 10.559/2002, defendendo que, após parecer favorável, o Ministro de Estado restaria vinculado à concessão da reparação.

Todavia, em sentido diverso do pretendido pelo recorrente, a Primeira Seção desta Eg. Corte definiu, em recente precedente, que o parecer da Comissão da Anistia possui caráter meramente opinativo, não vinculando a decisão do Ministro de Estado. Ademais, destacou-se a impossibilidade de o Judiciário imiscuir-se na análise do mérito dos atos administrativos, cabendo-lhe apenas a verificação de eventuais afrontas à legalidade no curso do processo administrativo. Veja-se (grifo nosso):

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. LEI N. 10.559/2002. ATO DO MINISTRO DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. COMISSÃO DE ANISTIA. ÓRGÃO DE NATUREZA CONSULTIVA. PARECER NÃO VINCULANTE. COMPETÊNCIA DECISÓRIA DA AUTORIDADE MINISTERIAL. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. CONTROLE JURISDICIONAL LIMITADO À LEGALIDADE DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

Documento eletrônico VDA59255690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:37
Código de Controle do Documento: ae749e37-19d5-4f69-8859-cf3c280aa6c0

I - Mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular portaria ministerial que manteve o indeferimento de pedido de reconhecimento da condição de anistiado político e de concessão de reparação econômica, apesar de deliberação favorável da Comissão de Anistia.

II - Nos termos da Lei n. 10.559/2002, a Comissão de Anistia exerce função de assessoramento administrativo, cabendo-lhe examinar os requerimentos e emitir pareceres destinados a subsidiar a decisão da autoridade competente.

III - Os pronunciamentos da Comissão de Anistia possuem natureza opinativa, não ostentando caráter vinculante em relação à autoridade ministerial, a quem compete a decisão final acerca do reconhecimento da condição de anistiado político.

IV - A eventual divergência entre a conclusão do órgão consultivo e a decisão da autoridade administrativa não configura ilegalidade, desde que o ato esteja devidamente motivado e proferido no exercício da competência legalmente atribuída.

V - O controle jurisdicional dos atos administrativos, no âmbito do mandado de segurança, restringe-se à verificação da legalidade do procedimento e da observância das garantias do devido processo administrativo, sendo vedada a incursão no mérito administrativo.

VI - Ausente demonstração de ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, bem como inexistente prova pré-constituída de violação de direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança.

VII - Segurança denegada.

(MS n. 31.962/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

No mesmo sentido a Primeira Seção decidiu em Mandado de Segurança anterior:

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL PELA COMISSÃO DE ANISTIA. ÓRGÃO DE ASSESSORIA DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À IMEDIATA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA QUE DECLARA A CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Compete ao Ministro de Estado da Justiça proferir a decisão final nos processos de anistia política, não estando vinculado ao parecer emitido pela Comissão de Anistia, mero órgão de assessoramento (arts. 10 e 12 da Lei 10.559/2002).

2. Não se verifica a omissão ilegal e abusiva apontada no presente writ, já que nos requerimentos de anistia, após a manifestação conclusiva da Comissão de Anistia, "deve ser observada a ordem cronológica dos processos de anistia" para análise do Senhor Ministro de Estado da Justiça, ressaltando-se, mais uma vez, que inexiste qualquer obrigatoriedade a que esta autoridade acate o parecer emitido pela Comissão de Anistia. Não há, não havendo, portanto, direito líquido e certo da impetrante à imediata expedição da portaria que declare a condição de anistiado do seu falecido marido (fls. 416, e-STJ).

3. Segurança denegada.

(MS n. 24.592/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/3/2019, DJe de 16/4/2019.)

Documento eletrônico VDA59255690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:37
Código de Controle do Documento: ae749e37-19d5-4f69-8859-cf3c280aa6c0

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER o recurso especial e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 492), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59255690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:37
Código de Controle do Documento: ae749e37-19d5-4f69-8859-cf3c280aa6c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.265.741 / DF

Número Registro: 2026/0193694-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10189681720194013400

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA NILDA GOMES DOS REIS
ADVOGADO	: HUMBERTO FALRENE MIRANDA DE OLIVEIRA JUNIOR - DF049935
AGRAVADO	: UNIÃO
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - ANISTIA POLÍTICA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:10:39
Código de Controle do Documento: f0b850a1-6421-472e-97b0-89cd9f12cf01